



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.229 - PR (2016/0153420-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : J M R M
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S) - RS006509
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EM PROCESSO CONEXO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. No REsp n. 1.605.225/PR, conexo a este recurso (as ações penais foram conjuntamente julgadas pelas instâncias ordinárias), declarou-se extinta a punibilidade do agravante, pela prescrição da pena concretamente aplicada, ao delito de gestão fraudulenta (art. 4º, caput, da Lei n. 7.492/1986).

2. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a extinção da punibilidade, pela prescrição, afasta o interesse recursal por outras discussões de mérito.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.229 - PR (2016/0153420-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : J M R M
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S) - RS006509
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por J. M. R. M. contra a decisão unipessoal de fls. 3.700/3.710, por meio da qual, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, deu-se provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal para reformar o acórdão e restabelecer a sentença do Juízo da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Paraná na parte em que condenou J. M. R. M., M. C. I. J. e S. F. M., pela prática do delito de gestão fraudulenta (art. 4º, caput, da Lei n. 7.492/1986).

Em suas razões (e-STJ, fls. 3.728/3.736), o agravante sustenta que apesar de o apelo nobre ter sido provido, para restabelecer condenação por gestão fraudulenta, sua punibilidade estaria extinta, pela prescrição da pena concretamente aplicada na sentença.

Acrescenta que o julgado não poderia simplesmente ter restabelecido a condenação, sem permitir ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisar as demais teses de absolvição do tipo do art. 4º, caput, da Lei n. 7.492/1986, o que acarretou indevida supressão de instância.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, para que o apelo nobre seja desprovido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.229 - PR (2016/0153420-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não obstante as razões expendidas, o agravo não merece conhecimento.

Como dito na decisão agravada, as Ações Penais ns. 2004.7000039573-7 e 2003.7000066405-7, foram julgadas conjuntamente. A análise dos recursos especiais interpostos nesses processos aportaram nesta Corte superior com os ns. 1.605.225/PR e 1.605.229/PR.

É verdade que neste processo e no REsp n. 1.605.225/PR o recurso especial do Ministério Público Federal foi provido, para reformar o acórdão e restabelecer a sentença, na parte em que condenou J. M. R. M., M. C. I. J. e S. F. M., pela prática do delito de gestão fraudulenta (e-STJ, fls. 3.700/3.710).

Contudo, no REsp n. 1.605.225/PR (e-STJ, fls. 2.870/2.874) conexo a este processo, proferiu-se decisão declarando extinta a punibilidade do agravante, nos seguintes termos:

[...]

Há elementos nos autos de que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Paraná condenou o agravante pela prática, em concurso material (art. 69 do CP), de corrupção (art. 333, parágrafo único, do CP), de gestão fraudulenta e de evasão de divisas (arts. 4º e 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986). M. C. I. J. e S. F. M. foram condenados, pela prática, em concurso material (art. 69 do CP), de corrupção (art. 333, parágrafo único, do CP) e de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei n. 7.492/1986) – e-STJ, fls. 1.067/1.136 e 1.138.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, deu parcial provimento às apelações da defesa para rejeitar as preliminares de nulidade processual e absolver os réus por gestão fraudulenta (art. 4º da Lei n. 7.492/1986). Por unanimidade, reduziu as penas dos crimes de corrupção e de evasão de divisas, nos seguintes termos:

(a) M. C. I. J. e S. F. M., pelo delito do art. 333 do CP, para 2 (dois) anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 80 dias-multa, cada um no valor de 4 salários mínimos; a pena corporal foi substituída



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por duas sanções restritivas de direitos; e

(b) J. M. R. M., pelo delito do art. 333 do CP, para 1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 26 dias-multa, cada um no valor de 20 salários mínimos; pelo crime do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, cada um no valor de 20 salários mínimos; ao final, declarou extinta a punibilidade de J. M. R. M., pela prescrição retroativa, em relação aos crimes de corrupção e de evasão de divisas (e-STJ, fls. 1.985/2.095). Inconformado, o MPF interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 2.203/2.234 - ratificado às e-STJ, fls. 2.377/2.378 e 2.499/2.500), sustentando negativa de vigência do art. 4º da Lei n. 7.492/1986 c/c o art. 29 do Código Penal, tendo em vista que o acórdão absolveu os réus, por considerar que o tipo de gestão fraudulenta é crime próprio e somente “podem responder por esse crime o controlador e os administradores - diretores e gerentes, de instituições financeira, sendo que, mesmo quando a lei fala em coautoria, no parágrafo segundo do mesmo artigo, pressupõe logicamente o enquadramento do agente em previsão legal (controlador e administradores).”

O apelo nobre foi provido, para restabelecer a sentença que condenou os recorridos por gestão fraudulenta. J. M. R. M. restou condenado a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 40 dias-multa (e-STJ, fls. 1.126/1.127 e 1.130/1.131):

[...]

207. **Condene Maria Cristina Ibraim Jabur e Sergio Fontoura Marder**, pela participação no crime de gestão fraudulenta de instituição financeira e, como autores, pelo crime de corrupção ativa.

208. **Condene José Maria Ribas Muller**, pela participação no crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, pelo crime de corrupção ativa e pelo crime do artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, estes dois últimos como autor.

209. Deixo de condenar ou tomar providências em relação a Gabriel Nunes Pires Neto e a Alberto Youssef em virtude dos acordos de delação premiada e porque a situação deles está sendo tratada em processos apartados.

210. Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas aos condenados.

211. **José Maria Ribas Muller** é empresário. Não se conhecem fatos desabonadores a seu respeito, além dos presentes, nem há registro de outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenações criminais. Os crimes de gestão fraudulenta e de corrupção trouxeram prejuízos consideráveis ao Banco Banestado. O empréstimo à Tucumann de USD 1.000.000,00 não foi pago, remanescendo inadimplente tal quantia desde 22/12/1999, cl. item 59. retro. O crime de corrupção, além de figurar como causa do empréstimo, gerou distorções no processo democrático eleitoral, já que a vantagem indevida, de USD 100.000,00, foi desviada como recurso não-contabilizado para a campanha eleitoral, o que eleva a gravidade do crime. Reputo esta circunstância extremamente grave pois a afetação do processo democrático eleitoral viola o direito da comunidade a um sistema político livre da influência do crime. Os valores pagos como vantagem indevida, de USD 100.000,00, são também significativos, distanciando o crime de um caso de pequena corrupção. Já o crime de falta de declaração dos ativos no exterior envolveu quantias consideráveis, o produto dos empréstimos de dois milhões, e ainda de origem espúria, o que eleva igualmente sua gravidade. A culpabilidade do condenado é elevada, pois é empresário, de formação superior, com amplos recursos (declarou renda mensal de R\$ 60.000,00 mensais fl. 278 da ação penal 2004.7000037746-2), sendo forçoso concluir que não agiu por ignorância ou necessidade. As demais circunstâncias são neutras. Reputo predominantes as circunstâncias negativas dos crimes, consistentes no elevado prejuízo provocado à instituição financeira (para os crimes de gestão e de corrupção), no valor elevado da vantagem indevida paga (para o crime de corrupção), nas distorções provocadas no processo eleitoral democrático (para o crime de corrupção) e na natureza espúria do numerário não-declarado no exterior (para o crime do artigo 22), aliado à culpabilidade elevada do condenado em virtude de suas condições pessoais elevadas de educação e renda (para todos os crimes). Circunstâncias de especial gravidade, como as acima apontadas atinentes à gravidade das consequências dos crimes, autorizam penas bem acima da mínima. **Entre um mínimo de três anos e máximo de doze anos, reputo adequadas, para o crime de gestão fraudulenta penas acima do mínimo, mas bem distantes do máximo e ainda inferiores à pena média (de sete anos e seis meses de reclusão), de quatro anos de reclusão e sessenta dias multa. Para o crime de corrupção, entre um mínimo de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um ano e máximo de oito anos, cf. redação vigente ao tempo do fato e anterior à Lei n.º 10.763/2003, reputo adequadas penas acima do mínimo, mas bem distantes do máximo e ainda inferiores a pena média (de quatro anos e seis meses de reclusão), de dois anos e seis meses de reclusão e sessenta dias multa. Para o crime de evasão de divisas, entre um mínimo de dois anos e máximo de seis anos, reputo adequadas penas acima do mínimo, mas bem distantes do máximo e ainda inferiores a pena média (de quatro anos de reclusão), de três anos de reclusão e sessenta dias multa. Fixo para o crime de corrupção, em vista da renda declarada em Juízo pelos condenado (fl. 278 da ação penal 2004.7000037746-2), o dia multa em cinco salários mínimos vigentes em 08/1998. Para os crimes financeiros, em vista do disposto no artigo 33 da Lei n.º 7.492/1986, fixo o dia multa em vinte salários mínimos vigentes em 08/1998. Em ambos os casos, os valores devem ser corrigidos até o pagamento, pelos índices das tabelas da Justiça Federal.

212. Reduzo as penas, para os crimes de gestão fraudulenta e de corrupção, em seis meses e vinte dias multa, tendo em vista que o condenado depositou em Juízo o valor necessário para a reparação do dano (item 62, retro). Não cabe idêntica redução para o crime do artigo 22, pois não há que se falar em reparação do dano. Reduzo, porém, as penas para o crime do artigo 22 em seis meses e vinte dias multa, em virtude da confissão.

213. Elevo em um terço as penas do crime de corrupção em vista do disposto no parágrafo único do artigo 333 do CP, pois os empréstimos foram concedidos em razão da vantagem indevida e em infração do dever funcional, resultando elas em dois anos e oito meses de reclusão e cinquenta e três dias multa.

214. Não havendo outras causas de aumento ou diminuição, são definitivas, para José Maria Ribas Muller, as penas de três anos e seis meses de reclusão e quarenta dias multa para o crime de gestão fraudulenta, de dois anos e oito meses de reclusão e cinquenta e três dias multa para o crime de corrupção, e de dois anos e seis meses de reclusão e quarenta dias multa para o crime de evasão de divisas. As penas devem ser somadas em concurso material, resultando, as penas privativas de liberdade em oito anos e oito meses de reclusão. Já a soma das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*penas de multa depende de cálculo específico do valor.
[...]*

Assiste razão ao agravante, quando assevera que a extinção da punibilidade, em razão da prescrição (no caso, da pretensão punitiva), é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer grau de jurisdição, ex vi do art. 61 do Código de Processo Penal.

Apesar de o recurso especial do MPF ter sido provido, constata-se que a pena aplicada aos réus pelo delito de gestão fraudulenta encontra-se limitada ao quantum fixado na sentença condenatória, tendo em vista inexistir insurgência do Ministério Público nesse tocante.

Desse modo, segundo o art. 110, § 1º, do CP, a prescrição regula-se pela pena concretamente aplicada e de acordo com os prazos fixados no art. 109 do CP.

Como dito, a pena privativa de liberdade imposta na sentença foi de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa. Segundo o art. 109, IV, do CP, a prescrição da pena superior a dois anos e que não exceda a quatro perfaz-se em oito anos. Segundo o art. 114 do CP, a prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, porque cumulativamente aplicada.

Verifica-se, por conseguinte, a ocorrência da prescrição, da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, pois entre a publicação da sentença condenatória (art. 117, IV, do CP), em 10/09/2009 (fl. 1.137), e os dias de hoje, decorreu lapso temporal superior a 8 anos, que é o prazo para ocorrência da prescrição, nos termos do art. 109, IV, do CP.

Ante o exposto, em juízo de retratação, defiro o pedido de e-STJ, fls. 2.769/2.770, para declarar extinta a punibilidade de J. M. R. M. pelo delito de gestão fraudulenta, ante a prescrição retroativa, nos termos acima expostos.

[...]

Por outro lado, conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a extinção da punibilidade, pela prescrição, afasta o interesse recursal por outras discussões de mérito.

Nessa linha:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE INTERESSE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.

2. **Não há interesse jurídico da parte em recorrer, discutindo a tipicidade, uma vez que o reconhecimento da prescrição tornou prejudicada qualquer discussão decorrente do evento penal ou mesmo da imputação penal.**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 1223253/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. PREJUDICIALIDADE PARCIAL PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PERDA DO CARGO E INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PENAS ACESSÓRIAS À PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. **É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que: "Uma vez declarada extinta a punibilidade (...), não há interesse jurídico da parte em recorrer (...). O interesse, na ação penal condenatória, diz com o dispositivo da sentença e não com a sua motivação" (REsp 191.985/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/10/1999).**

2. Reconhecida, pelo Tribunal de origem, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do delito tipificado no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei n. 201/1967, não há falar em aplicação das penas acessórias de perda do cargo e inabilitação para o exercício da função pública, previstas no § 2º do art. 1º da mesma norma.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, provido para afastar, quanto ao agravante, os efeitos trazidos pelo art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967, ante a prescrição da pretensão punitiva do delito do art. 1º, XIII, de referida norma.

(AgRg no Ag 1139986/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 26/10/2016)

Por conseguinte, falece interesse recursal ao agravante.

Ante o exposto, **não se conhece do agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0153420-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.605.229 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00664051620034047000 200370000664057 200370000754678 200370000754680
200370000754691 200370000814730 200370000817408 200370000841538
200370000841540 200370000842403 200470000054703 200470000203721
200470000205390 200470000395737 200770000041345 200770000054091
200970000097943 200970000191315

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M C I J
ADVOGADOS	: RENÊ ARIEL DOTTI - PR002612 WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774 ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: J M R M
ADVOGADOS	: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509 SAULO SARTI E OUTRO(S) - RS061799
RECORRIDO	: S F M
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S) - PR020812
AGRAVANTE	: J M R M
ADVOGADOS	: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509 SAULO SARTI E OUTRO(S) - RS061799
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: GABRIEL NUNES PIRES NETO
CORRÉU	: ALBERTO YOUSSEF
CORRÉU	: VILCIO CAETANO DE LIMA
CORRÉU	: JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK
CORRÉU	: MAURO FONTOURA MARDER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema

Documento: 1785126 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/02/2019

Página 9 de 4



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J M R M
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S) - RS006509
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.